



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0014/2024

“Altera o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para ampliar a participação da Assembleia Legislativa no orçamento do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relator(CCJ): Deputado Camilo Martins

Relator(CFT): Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT), reunindo as análises relativas à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 0014/2024.

De iniciativa Parlamentar, a PEC tem como objetivo, por meio da alteração do § 9º do art. 120, da Constituição Estadual, destinar 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida às emendas individuais impositivas.

Da Justificação acostada aos autos extrai-se o que segue:

A presente proposta tem como objetivo ampliar a participação da Assembleia Legislativa no orçamento anual do Estado de Santa Catarina.

Os parlamentares participam diariamente com mais proximidade das necessidades dos municípios e assim, poderão com mais assertividade indicar as carências de cada um deles.



Destaca-se que a alteração busca compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes, contribuindo para o desenvolvimento dos municípios e, por consequência, para o melhoramento da qualidade de vida dos cidadãos catarinenses.

[...]

Cumprindo o rito regimental insculpido no art. 268 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Proposta de Emenda à Constituição em referência foi admitida pela Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer foi confirmado pelo Plenário.

Verifica-se que à PEC foi apresentada Subemenda Aditiva com o objetivo de disciplinar seus efeitos no exercício de 2025.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos do art. 269 do Regimento Interno e tendo em vista a admissão da matéria pelo Plenário desta Casa, compete, agora, às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado, o exame da PEC em causa, respectivamente, quanto **(I)** à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [art. 144, I, do RI]; e **(II)** a sua compatibilidade no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, I, e 144, II do RI].



1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1.1 Inicialmente, há de se registrar que a análise da constitucionalidade de uma emenda à Constituição Estadual deve considerar sua conformidade tanto com a Constituição do Estado quanto com a Constituição Federal.

Nesse norte, a proposta respeita o pacto federativo e os direitos fundamentais, conformando-se ao art. 166, § 9-A, da Carta Federal, que reserva 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida da União às emendas individuais impositivas para alocação orçamentária conforme indicado pelos parlamentares com assento na Câmara dos Deputados.

1.2 Quanto à **legalidade**, a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, observando as normas gerais aplicáveis e os princípios fundamentais do Direito. Não foram identificados conflitos com dispositivos legais existentes, o que demonstra a segurança normativa do texto. Além disso, a proposta está estruturada de forma a respeitar a coerência legislativa, de maneira a promover uma integração eficiente com o sistema jurídico já consolidado.

1.3 No que se refere à **juridicidade, em sentido estrito**, a PEC observa os princípios gerais do Direito, especialmente aqueles relacionados à organização tributária, como a legalidade, a isonomia e a eficiência administrativa.

1.4 Sob o aspecto da **regimentalidade**, a matéria foi regularmente apresentada e distribuída às comissões competentes, respeitando os procedimentos previstos no Regimento Interno.

1.5 No que concerne à **técnica legislativa**, a PEC foi redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, garantindo clareza, precisão e organização das disposições propostas, exigindo apenas a



apresentação de Subemenda Aditiva para regular os efeitos da reforma constitucional no exercício de 2025.

1.7 Por fim, quanto ao mérito, corroboro o entendimento do conjunto dos subscritores da proposta legislativa, de que a matéria é meritória, uma vez que a proximidade do Deputado com a sociedade, a quem representa, permite identificar com mais rapidez e clareza as mais prementes necessidades dos municípios, oportunizando, desta forma, alocar os recursos orçamentários de forma eficaz.

1.8 Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **APROVAÇÃO** da **PEC nº 0014/2024, com Subemenda Aditiva anexa.**



2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2.1 Quanto ao estudo dos autos da Proposta de Emenda à Constituição em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, I, e 144, II, do RI], constata-se que tramita nesta Casa concomitantemente à PEC em referência o Projeto de Lei nº 0454/2024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2025 e estabelece outras providências.”

2.2 Desta forma, na LOA/2025 prestes a ser aprovada, estão inseridas emendas individuais impositivas cujo somatório importam no valor equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

2.3 Assim sendo, acolho a Submenda Aditiva aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, destinada a regular a conformação do Orçamento de 2025 à reforma constitucional em curso.

2.4 Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, julga-se que a matéria está hígida, e, portanto, é o voto pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0014/2024, com a Submenda Aditiva aprovada no âmbito da CCJ.**



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação manifestam-se pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0014/2024, contemplada a Subemenda Aditiva.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação





SUBEMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 014/2024

A Proposta de Emenda à Constituição nº 014/2024 passa a tramitar acrescida do seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Para o exercício de 2025, a Assembleia Legislativa enviará ao Poder Executivo, até 30 de abril de 2025, as emendas individuais de parlamentares de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, decorrentes da ampliação do percentual, em 0,55 p.p. (cinquenta e cinco centésimos pontos percentuais), destinado da receita corrente líquida, prevista nesta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. As emendas individuais de parlamentares de que trata o *caput* deste artigo serão executadas pelo Poder Executivo na proporção de:

I – 50% (cinquenta por cento) no terceiro trimestre de 2025; e

II – 50% (cinquenta por cento) no quarto trimestre de 2025.”

Sala das Comissões,



JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda Aditiva tem o objetivo de disciplinar o envio das emendas individuais por este Parlamento ao Poder Executivo, para o exercício de 2025, em razão do aumento do valor disponível, decorrente da Proposta de Emenda à Constituição em tela, caso seja promulgada ainda neste ano.

Ainda, a proposição prevê que as emendas sejam executadas no segundo semestre de 2025, sendo metade no terceiro trimestre e o restante no subsequente.